EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.104 - RS (2019/0023988-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	JAMES MASSERONI
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI E OUTRO(S) - RS067502 ANNA CRISTINA FUCHS BURTET CHRISTOFOLI - RS067495
EMBARGADO	:	GOLDSZTEIN ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E OUTRO(S) - RS047170 FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO - RS068769 CINARA CORTES DA SILVA - RS105063

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel cumulada com pedido de restituição das quantias pagas.
2. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por JAMES MASSERONI, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento, a fim de que seja anulado o acórdão que julgou os embargos de declaração interposto pelo embargado.

Em suas razões recursais, o embargante aponta a existência de obscuridade no julgado recorrido. Alega que no dispositivo da sentença consta o termo inicial da correção monetária quanto aos danos materiais decorrentes do abatimento do preço como sendo a data da assinatura do contrato, de forma que não há falar em omissão do Tribunal de origem sobre esse ponto, uma vez que não está obrigado a se pronunciar sobre todos os fundamentos do recurso.

Relatado o processo, decide-se.

- Julgamento: CPC/2015

Com efeito, a questão suscitada pela embargante não constitui ponto obscuro do julgado.

Ora, da leitura dos embargos de declaração, observa-se que o embargado consignou que, por ocasião da interposição da apelação, fora feito pedido subsidiário no sentido de que, caso não fosse reformada a condenação, que fosse alterado o termo inicial da aplicação da correção monetária. Veja-se, portanto, que o embargante se insurgiu quanto ao termo inicial fixado na sentença, razão pela qual o TJ/RS deveria ter enfrentado o referido tema, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de oposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a sua rejeição.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora